



Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC 07286/21

Poder Executivo Estadual. Administração Direta. Estado Desenvolvimento Secretaria de do Agropecuária е da Pesca Fundo de e Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba - FUNDAGRO. Prestações de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2020. Julgamento regular com ressalvas, aplicação de multa e Interposição de Recurso de recomendação. Reconsideração. Previsão definida nos art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conhecimento do recurso e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC 00268/23

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP e do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO, Sr. Efraim de Araújo Morais, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00522/22.

Com efeito, este Tribunal, ao examinar as prestações de contas inerentes à SEDAP e ao FUNDAGRO do exercício de 2020, decidiu, mediante o Acórdão APL – TC 00522/22:

1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas

1





Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC 07286/21

apresentadas pelo Sr. Efraim de Araújo Morais, gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP e do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO, relativas ao exercício financeiro de 2020.

- 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Efraim de Araújo Morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 80,00 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3) RECOMENDAR à gestão da SEDAP e do FUNDAGRO a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Inconformado com tal decisão, o Sr. Efraim de Araújo Morais impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 1168/1171, objetivando a exclusão da multa aplicada em seu desfavor.

-

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.





Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC 07286/21

Instada a se manifestar, a **Unidade Técnica** emitiu o relatório de fls. 1179/1183, posicionando-se pela admissibilidade do recurso e, no mérito, **que Ihe seja negado provimento**.

Encaminhado o feito ao **Ministério Público Especial**, este, mediante parecer da lavra da eminente subprocuradora-geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 1186/1191, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, **pelo seu não provimento**.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No tocante ao mérito, o Relator informa que o motivo da aplicação, de acordo com voto do relator Oscar Mamede Santiago Melo, fls. 1159/1161, decorreu dos seguintes fatos:





Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC 07286/21

Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP

- comprometimento excessivo do orçamento anual, no patamar de 91,7%, apenas com despesas de pessoal;
- 2. informações incompletas acerca de convênios, à ausência de informações na PCA relativas aos procedimentos licitatórios e às inconsistências na relação dos contratos, havendo transgressões a disposições previstas na Resolução Normativa RN TC 03/2010, dificultando, inclusive, o exame da presente prestação de contas por parte da unidade técnica desta Corte.

Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba

- 1. diferença exorbitante entre a Receita Prevista e a Arrecadada, ao baixíssimo percentual de execução da despesa fixada (20,82%), à divergência do valor registrado em Caixa e Equivalentes de Caixa, no Ativo Circulante, com a soma dos saldos das contas bancárias movimentadas pelo FUNDAGRO e à inexistência de saldo na conta de Bens Móveis apesar da realização de despesas com equipamentos e material permanente, tais máculas evidenciam deficiências no sistema de contabilidade do Fundo;
- registros incompletos acerca das licitações do FUNDAGRO no Portal da Transparência e à execução de despesa sem o correspondente procedimento licitatório; e





Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC 07286/21

3. devoluções de recursos de convênios, constituindo prejuízo social e financeiro ao Estado, pois, além de não ter os resultados das avenças concretizadas, os recursos são devolvidos acrescidos de encargos (atualização monetária/juros de mora) e do valor da contrapartida corrigida monetariamente.

Pelo exposto, acosto-me integralmente aos posicionamentos técnico e ministerial, que passam a fundamentar implicitamente o meu voto, destacando que os argumentos trazidos pelo insurgente são insuficientes para alterar a parte dispositiva da decisão recorrida.

Isto posto, adotando os mesmos fundamentos suscitados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, este Relator VOTA no sentido de que esta Corte de contas:

- 1. Preliminarmente, conheça do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca SEDAP e do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba FUNDAGRO, Sr. Efraim de Araújo Morais, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00522/22;
- 2. No mérito, corroborando com as conclusões do Órgão Técnico de Instrução e do Ministério Público Especial, negue-lhe provimento, mantendo-se incólumes todos os termos do Acórdão APL – TC 00522/22.





Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC 07286/21

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 07286/21; e

CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP e do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO, Sr. Efraim de Araújo Morais, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes todos os termos do Acórdão APL – TC 00522/22.

Publique-se e intime-se.
Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 28 de junho de 2023

Assinado 3 de Julho de 2023 às 08:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2023 às 09:15



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2023 às 12:07



Bradson Tiberio Luna Camelo PROCURADOR(A) GERAL